



PROCESSO Nº 0875652023-9 - e-processo nº 2023.000148272-1

ACÓRDÃO Nº 350/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO - *ERROR IN PROCEDENDO* - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Error in procedendo caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do error *in procedendo*, para declarar NULA, em observância ao princípio do devido processo legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001152/2023-61, lavrado em 24 de abril de 2023 (fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja notificado o contribuinte, para que, reabra o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, e, na sequência, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0875652023-9 - e-processo nº 2023.000148272-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO - ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Error in procedendo caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001152/2023-61, lavrado em 24 de abril de 2023 (fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER-SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL REGISTRADO NO REGISTRO C100 DA E.F.D. REFERENTE AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS 72, §1º, INCISO I DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, a Autoridade Fazendária lançou de ofício crédito tributário no valor total de R\$ 185.918,36 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 92.959,18 (noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) de ICMS, por inobservância aos Art. 106 e Art. 72, §1º, I do RICMS/PB e R\$ 92.959,18 (noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) de multa albergada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.



Após cientificado por meio de DT-e em 24/04/2023, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) o Ilmo. auditor fiscal deixou de indicar quais seriam os créditos fiscais supostamente apropriados de forma indevida e de anexar a documentação comprobatória necessária ao auto de infração, razão pela qual a empresa atuada encontra-se impedida de exercer o seu direito de defesa de forma ampla e integral;
- b) em razão do fiscal atuante não ter cumprido com o ônus de provar a ocorrência das alegadas infrações fiscais através da anexação dos documentos fiscais pertinentes, requer que a instância de julgamento determine a anulação do referido auto de infração;
- c) Deve-se destacar que o mesmo auto de infração impugnado, apesar da inexistência de provas quanto à ocorrência das infrações alegadas, aplicou a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “h” da Lei nº 6.379/96, a inexistência de elementos que identifiquem os créditos supostamente apropriados de forma irregular, inviabiliza o exercício do próprio direito de defesa pela empresa atuada;

Na sequência, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEMONSTRADO. CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Comprovado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS (material de uso e consumo) que implicou em falta de recolhimento do ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular o sujeito passivo, irredimido com a decisão, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na instância prima.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de redução do recolhimento do imposto estadual, detectada por meio da utilização indevida de crédito fiscal, referente às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do



estabelecimento, em desobediência ao art. 72, § 1º, I, do RICMS/PB, em relação aos exercícios de 2019 e 2020.

Consoante assinalado na peça acusatória, a irregularidade identificada pela auditoria foi enquadrada como violação ao artigo 72, § 1º, I, do RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Como medida punitiva para a infração evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Em sua defesa, alega a autuada que a fiscalização não anexou as provas constitutivas do lançamento em momento oportuno, dado que “o demonstrativo foi elaborado e anexado aos autos em momento posterior à cientificação da empresa autuada sobre o auto de infração lavrado”.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização e com a devida vênia ao entendimento da instância prima, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório apresentou suporte material após a cientificação do contribuinte, tornando inviável o prosseguimento do PAT sem o devido saneamento.

O CRF, em precedente que enfrentou situação semelhante¹, já decidiu que:

¹ Acórdão 331/2023, de Relatoria do Consº Leonardo do Egito Pessoa, com a seguinte ementa:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). FALTA DE RECOLHIMENTO - ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Reputa-se evitada de vício a decisão de primeiro grau que acostou aos autos Memorial Auxiliar de Acusação, que a fiscalização olvidou de coleccionar ao caderno processual, não havendo o sujeito passivo sido instado a se pronunciar quanto ao referido documento. Por essa razão, deve ser declarada nula, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.



Feito o registro acima, passamos a análise dos autos, onde verificamos a ocorrência do mesmo erro procedimental verificado no processo nº 1652912020-3, em destaque acima, qual seja, a ausência da entrega ao contribuinte do Memorial Auxiliar da Acusação que somente foi colacionado aos autos pelo julgador monocrático, após solicitá-lo aos autores do feito fiscal por e-mail, conforme fl. 318, sem, contudo, ter sido providenciada a cientificação do referido documento nem aberto prazo para que a Autuada se manifestasse a respeito deste.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que promova a ciência do contribuinte acerca do Memorial Auxiliar de Acusação (fls. 319 a 324), reabrindo o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, caso seja do interesse da Autuada.

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas, anular a sentença proferida na instância prima de julgamento, para sanear o *erro in procedendo* acima delineado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para declarar NULA, em observância ao princípio do devido processo legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001152/2023-61, lavrado em 24 de abril de 2023 (fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja notificado o contribuinte, para que, reabra o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, e, na sequência, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator